



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 43/2022

INICIATIVA: Vereador PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, **“INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.”**

Inicialmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois entre o primeiro e o nono artigo, a numeração deverá ser ordinal, do dez em seguinte, usa-se a numeração cardinal, é o que determina o art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

[...]

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; (destaquei);

**Portanto, orienta-se a regularizar a numeração dos artigos a partir do art. 10 em diante.**

Pois bem, de acordo com o artigo 24, I, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre direito tributário. Assim, por se tratar de competência legislativa comum de todos os entes da Federação, cabe à União editar normas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





gerais sobre a matéria e a Estados, Distrito Federal e Municípios, complementar as normas federais em tudo que for de interesse local.

Assim, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Do mesmo modo, o projeto de lei em análise contém diversas normas de caráter geral, dado que estabelece um conceito de contribuinte, entre outras definições, institui princípios da Administração Tributária.

Entretantes, cabe ressaltar que já vigora em nosso ordenamento jurídico estadual a lei complementar nº 884, de 08 de janeiro de 2018, que instituiu o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado do Espírito Santo. O referido Código já disciplina as matérias abordadas pelo edil em seu projeto de lei.

E conforme, preconizado no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95 de fevereiro de 1998, a lei só poderá dispor sobre objeto análogo, quando este for destinado a complementar a norma básica.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Destarte, é válido lembrar que a legislação municipal não pode contrariar a legislação federal e estadual e, tampouco, ser repetitiva. Sendo assim, é inviável a edição de uma lei municipal que visa abordar as matérias já disciplinadas, conforme o princípio da necessidade.

**Com o fito de pormenorizar acerca das previsões já contidas no citado diploma, podemos indicar que já possuem previsão legal os artigos 2º caput e todos seus incisos; artigo 4º caput e todos seus incisos; artigo 5º caput e inciso III; artigo 6º caput e todos seus incisos; artigo 8º e artigo 9º.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além destas previsões já contidas em Lei Estadual, existem diversas disposições que invadem totalmente a esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo em diversos artigos como, por exemplo, os artigos 13; 15; 16; 17 e especialmente o art. 18 que institui Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte.

Destaca-se que a Secretaria Municipal de Fazenda é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 7516, de 04 de dezembro de 2017, especialmente em seus arts. 17, II, “b”, vejamos:

**CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL**

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

II – Órgãos de Atuação Instrumental:

b) Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA;

Como cedição, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

Desta forma, todos esses dispositivos mereceriam emenda supressiva, o que desconfiguraria por completo o projeto em questão.

Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei sob análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 2 de maio de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

